

**Segundo Protocolo Adicional
à Convenção sobre o Cibercrime relativo
ao reforço da cooperação e da divulgação de provas sob a forma
eletrónica**

Estrasburgo, em 12 de maio de 2022

Preâmbulo

Os Estados-Membros do Conselho da Europa e os outros Estados Partes na Convenção sobre o Cibercrime, (STE n.º 185, a seguir designada “a Convenção”), aberta à assinatura em Budapeste, a 23 de Novembro de 2001, signatários do presente Protocolo;

Tendo em conta o alcance e o impacto da Convenção em todas as regiões do mundo;

Recordando que a Convenção já foi complementada pelo Protocolo Adicional relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos (STE n.º 189), aberto à assinatura em Estrasburgo em 28 de janeiro de 2003 (a seguir designado “o Primeiro Protocolo”), entre as Partes nesse Protocolo;

Tendo em conta os tratados do Conselho da Europa em vigor sobre a cooperação em matéria penal, bem como outros acordos e convénios sobre cooperação em matéria penal entre as Partes na Convenção;

Tendo igualmente em conta a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (STE n.º 108), com a redação que lhe foi dada pelo seu Protocolo de alterações (STCE n.º 223), aberta à assinatura em Estrasburgo em 10 de outubro de 2018, e à qual qualquer Estado pode ser convidado a aderir;

Reconhecendo a utilização crescente das tecnologias da informação e da comunicação, incluindo os serviços de Internet, e o aumento do cibercrime, que constitui uma ameaça para a democracia e o Estado de direito e que muitos Estados também consideram como uma ameaça para os direitos humanos;

Reconhecendo igualmente o número crescente de vítimas de cibercrime e a importância de obter justiça para essas vítimas;

Recordando que os governos têm a responsabilidade de proteger a sociedade e os indivíduos contra a criminalidade não apenas offline, mas também online, nomeadamente através de investigações e ações penais eficazes;

Conscientes de que os elementos de prova de qualquer infração penal são cada vez mais armazenados em formato eletrónico em sistemas informáticos em jurisdições estrangeiras, múltiplas ou desconhecidas, e convictos de que são necessárias medidas adicionais para obter de forma legítima esses elementos de prova a fim de permitir uma resposta eficaz da justiça penal e defender o Estado de direito;

Reconhecendo a necessidade de uma cooperação reforçada e mais eficaz entre os Estados e o setor privado, e que, neste contexto, é necessária uma maior clareza ou segurança jurídica para os fornecedores de serviços e outras entidades no que diz respeito às circunstâncias em que podem responder a pedidos diretos das autoridades de justiça penal de outras Partes para a divulgação de dados eletrónicos;

Visando, por conseguinte, reforçar a cooperação em matéria de cibercrime e de recolha de provas sob forma eletrónica de qualquer infração penal para efeitos de investigações ou processos penais específicos através de instrumentos adicionais relativos a uma assistência mútua e a outras formas de cooperação entre as autoridades competentes mais eficientes, à cooperação em situações de emergência, e à cooperação direta entre as autoridades competentes e os fornecedores de serviços e outras entidades na posse ou controlo de informação pertinente;

Convictos de que uma cooperação transfronteiras eficaz para fins de justiça penal, incluindo entre os setores público e privado, beneficia de condições e salvaguardas eficazes para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Reconhecendo que a recolha de provas sob a forma eletrónica para investigações penais diz frequentemente respeito a dados pessoais e reconhecendo o requisito, em muitas Partes, de proteger a privacidade e os dados pessoais para cumprir as suas obrigações constitucionais e internacionais; e

Cientes da necessidade de garantir que as medidas de justiça penal eficazes em matéria de cibercrime e de recolha de provas sob a forma eletrónica estejam sujeitas a condições e salvaguardas que deverão assegurar a proteção adequada dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo os direitos decorrentes das obrigações que os Estados assumiram ao abrigo dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos, como a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (STE n.º 5) do Conselho da Europa, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas de 1966, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Convenção Americana sobre os direitos do Homem de 1969, e outros tratados internacionais sobre direitos humanos;

Acordaram no seguinte:

Capítulo I – Disposições comuns

Artigo 1.º – Objeto

O presente Protocolo tem por objetivo complementar:

- a. a Convenção entre as Partes no presente Protocolo; e
- b. o Primeiro Protocolo entre as Partes no presente Protocolo que também são Partes no Primeiro Protocolo.

Artigo 2.º – Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário no presente Protocolo, as medidas descritas no presente Protocolo são aplicáveis:
 - a. entre as Partes na Convenção que são Partes no presente Protocolo, em investigações ou processos penais específicos relativos a infrações penais relacionadas com sistemas e dados informáticos e com a recolha de provas sob a forma eletrónica de uma infração penal; e
 - b. entre as Partes no Primeiro Protocolo que são Partes no presente Protocolo, em investigações ou processos penais específicos relativos a infrações penais estabelecidas nos termos do Primeiro Protocolo.
2. Cada Parte adotarà as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para darem cumprimento às obrigações estabelecidas no presente Protocolo.

Artigo 3.º – Definições

1. As definições constantes dos artigos 1.º e 18.º, n.º 3, da Convenção aplicam-se ao presente Protocolo.
2. Para efeitos do presente Protocolo, aplicam-se as seguintes definições adicionais:
 - a. “autoridade central” refere-se à autoridade ou autoridades designadas ao abrigo de um tratado ou acordo de assistência mútua com base na legislação uniforme ou recíproca em vigor entre as Partes interessadas ou, na sua ausência, a autoridade ou autoridades designadas por uma Parte nos termos do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), da Convenção;
 - b. “autoridade competente” refere-se a uma autoridade judicial, administrativa ou outra que zele pela aplicação da lei e que se encontre, ao abrigo do direito interno, investida dos poderes necessários para ordenar, autorizar ou executar as medidas nos termos deste Protocolo, cujo objeto seja a recolha ou a produção de provas relativamente a investigações ou processos penais específicos;
 - c. “emergência” refere-se a uma situação na qual existe um risco significativo e iminente para a vida ou a segurança de uma pessoa singular;
 - d. “dados pessoais” refere-se a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;

- e. “parte que procede à transferência” refere-se à Parte que transmite os dados em resposta a um pedido ou como parte de uma equipa de investigação conjunta ou, para efeitos da secção 2 do capítulo II, uma Parte em cujo território está localizado um fornecedor de serviços de transmissão ou uma entidade que presta serviços de registo de nomes de domínio.

Artigo 4.º – Língua

1. Os pedidos, as ordens e a informação que os acompanha, apresentados a uma Parte, devem ser redigidos numa língua aceite pela Parte requerida ou pela Parte notificada nos termos do artigo 7.º, n.º 5, ou ser acompanhados de uma tradução nessa língua.
2. As ordens nos termos do artigo 7.º e os pedidos nos termos do artigo 6.º, bem como qualquer informação que os acompanhe, devem ser:
 - a. apresentados numa língua da outra Parte na qual o fornecedor de serviços ou a entidade aceita um processo nacional comparável;
 - b. apresentados numa outra língua aceite pelo fornecedor de serviços ou pela entidade; ou
 - c. acompanhados por uma tradução numa das línguas indicadas nos n.º 2, alínea a) ou b).

Capítulo II – Medidas de cooperação reforçada

Secção 1 – Princípios gerais aplicáveis ao capítulo II

Artigo 5.º – Princípios gerais aplicáveis ao capítulo II

1. As Partes cooperarão, tanto quanto possível, em conformidade com as disposições do presente capítulo.
2. A secção 2 do presente capítulo é constituída pelos artigos 6.º e 7.º. Estabelece os procedimentos que reforçam a cooperação direta com fornecedores e entidades no território de outra Parte. A secção 2 aplica-se independentemente de existir ou não um tratado ou acordo de assistência mútua com base em legislação uniforme ou recíproca em vigor entre as Partes interessadas.
3. A secção 3 do presente capítulo é constituída pelos artigos 8.º e 9.º. Estabelece os procedimentos para reforçar a cooperação internacional entre autoridades para a divulgação de dados informáticos armazenados. A secção 3 aplica-se independentemente de existir ou não um tratado ou acordo de assistência mútua com base em legislação uniforme ou recíproca em vigor entre as Partes requerente e requerida.
4. A secção 4 do presente capítulo é constituída pelo artigo 10.º. Estabelece os procedimentos relativos à assistência mútua de emergência. A secção 4 aplica-se independentemente de existir ou não um tratado ou acordo de assistência mútua com base em legislação uniforme ou recíproca em vigor entre as Partes requerente e requerida.
5. A secção 5 do presente capítulo é constituída pelos artigos 11.º e 12.º. A secção 5 aplica-se quando não exista um tratado ou acordo de assistência mútua com base em legislação

uniforme ou recíproca em vigor entre as Partes requerente e requerida. As disposições da secção 5 não serão aplicáveis caso exista tal tratado ou acordo, exceto nos casos previstos no artigo 12.º, n.º 7. No entanto, as Partes em questão podem decidir mutuamente aplicar, em sua substituição, as disposições da secção 5, se o tratado ou o acordo não o proibir.

6. Quando, em conformidade com as disposições do presente Protocolo, a Parte requerida estiver autorizada a prestar cooperação subordinada à existência de dupla incriminação, esta condição será considerada como satisfeita se a conduta que constitui a infração relativamente à qual foi efetuado o pedido de assistência, for qualificada como infração penal pelo seu direito interno, quer o direito interno classifique ou não a infração na mesma categoria de infrações ou a designe ou não pela mesma terminologia que o direito da Parte requerente.
7. As disposições do presente capítulo não restringem a cooperação entre as Partes, ou entre as Partes e os fornecedores de serviços ou outras entidades, através de outros acordos, convénios, práticas ou direito interno aplicáveis.

Secção 2 – Procedimentos para reforçar a cooperação direta com fornecedores e entidades de outras Partes

Artigo 6 – Pedido de informação sobre o registo de nomes de domínio

1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes, para efeitos de investigações ou processos penais específicos, a apresentar um pedido a uma entidade que preste serviços de registo de nomes de domínio no território de outra Parte para obter informação que esteja na posse ou sob o controlo da entidade, com vista a identificar ou a contactar o titular de um nome de domínio.
2. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para permitir que uma entidade no seu território divulgue essa informação em resposta a um pedido apresentado ao abrigo do n.º 1, sujeito às condições razoáveis previstas no direito interno.
3. O pedido apresentado nos termos do n.º 1 deve incluir:
 - a. a data de emissão do pedido e a identidade e os dados de contacto da autoridade competente que emite o pedido;
 - b. o nome de domínio sobre o qual é solicitada a informação e uma lista pormenorizada da informação solicitada, incluindo os elementos de dados específicos;
 - c. uma declaração de que o pedido é emitido nos termos do presente Protocolo, de que a necessidade da informação se deve à sua relevância para uma investigação ou processo penal específico e de que a informação só será utilizada para essa investigação ou processo penal específico; e
 - d. o prazo e o modo de divulgação da informação e quaisquer outras instruções processuais especiais.
4. Se for aceitável para a entidade, uma Parte poderá apresentar um pedido nos termos do n.º 1 em formato eletrónico, podendo ser necessário níveis apropriados de segurança e autenticação.
5. Em caso de não cooperação por parte de uma entidade descrita no n.º 1, a Parte requerente pode solicitar à entidade que explique a razão para não divulgar a informação solicitada. A Parte requerente poderá solicitar a consulta com a Parte na qual a entidade está localizada, a fim de determinar as medidas disponíveis para obter a informação.

6. No momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou em qualquer outro momento, cada Parte comunicará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa a autoridade designada para efeitos de consulta nos termos do n.º 5.
7. O Secretário-Geral do Conselho da Europa criará e manterá atualizado um registo das autoridades assim designadas pelas Partes nos termos do n.º 6. Cada Parte assegurará em permanência a exatidão dos dados fornecidos para o registo.

Artigo 7.º – Divulgação de informação sobre subscritores

1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as respetivas autoridades competentes a emitir uma ordem que será diretamente apresentada a um fornecedor de serviços no território de outra Parte para obter a divulgação de informação específica e armazenada sobre subscritores na posse ou sob o controlo desse fornecedor de serviços, sempre que essa informação sobre o subscritor seja necessária para as investigações ou processos penais específicos da Parte emissora.
2.
 - a. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para que um fornecedor de serviços no seu território divulgue informação sobre subscritores em resposta a um pedido nos termos do n.º 1.
 - b. No momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, uma Parte pode – no que diz respeito às ordens emitidas a fornecedores de serviços no seu território – realizar a seguinte declaração: “A ordem a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, tem de ser emitida por um procurador ou por outra autoridade judicial, ou sob a sua supervisão, ou ser emitida sob supervisão independente”.
3. O ordem a que se refere o n.º 1 deve incluir:
 - a. a autoridade emissora e a data de emissão;
 - b. uma declaração de que a ordem é emitida nos termos do presente Protocolo;
 - c. o nome e o endereço do ou dos fornecedores de serviços a notificar;
 - d. a infração ou infrações que são objeto da investigação ou do processo penal;
 - e. a autoridade que solicita a informação específica sobre o subscritor, se não for a autoridade emissora; e
 - f. uma descrição pormenorizada da informação específica solicitada sobre o subscritor.
4. A ordem a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhada pela seguinte informação suplementar:
 - a. os fundamentos jurídicos internos que habilitam a autoridade a emitir a ordem;
 - b. uma referência às disposições legais e às sanções aplicáveis à infração objeto de investigação ou de ação penal;
 - c. os dados de contacto da autoridade à qual o fornecedor de serviços deve devolver a informação sobre o subscritor, junto da qual pode solicitar informação complementar ou a quem deve responder de outra forma;
 - d. o prazo e o modo de devolução da informação sobre o subscritor;
 - e. se a preservação de dados já tiver sido solicitada, incluir a data de preservação e qualquer número de referência aplicável;
 - f. quaisquer instruções processuais especiais;
 - g. se aplicável, uma declaração de que se realizou a notificação simultânea nos termos do n.º 5; e

- h. qualquer outra informação que possa ajudar a obter a divulgação da informação do subscritor.
- 5.
- a. Uma Parte pode, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, e em qualquer outro momento, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa de que, quando uma ordem é emitida nos termos do n.º 1 a um fornecedor de serviços no seu território, a Parte requer, em todos os casos ou em circunstâncias identificadas, a notificação simultânea da ordem, a informação suplementar e uma síntese dos factos relacionados com o inquérito ou o processo.
 - b. Independentemente de uma Parte exigir ou não a notificação nos termos do n.º 5, alínea a), poderá exigir que o fornecedor de serviços consulte as autoridades da Parte em circunstâncias identificadas antes da divulgação.
 - c. As autoridades notificadas nos termos do n.º 5., alínea a) ou consultadas nos termos do n.º 5, alínea b) poderão, sem demora indevida, dar instruções ao fornecedor de serviços para que não divulgue a informação sobre o subscritor se:
 - i. a divulgação puder prejudicar investigações ou processos penais nessa Parte; ou
 - ii. as condições ou motivos de recusa forem aplicáveis nos termos do artigo 25.º, n.º 4, e do artigo 27.º, n.º 4, da Convenção caso as informações sobre o subscritor tivessem sido solicitadas através da assistência mútua.
 - d. As autoridades notificadas nos termos do n.º 5, alínea a) ou consultadas nos termos do n.º 5, alínea b):
 - i. podem solicitar informação adicional à autoridade referida no n.º 4, alínea c), para efeitos da aplicação do n.º 5, alínea c), e não as deve divulgar ao fornecedor de serviços sem o consentimento dessa autoridade; e
 - ii. informarão imediatamente a autoridade referida no n.º 4, alínea c), caso o fornecedor de serviços tenha recebido instruções no sentido de não divulgar a informação relativa ao subscritor, indicando as razões para tal.
 - e. Uma Parte designará uma única autoridade para receber a notificação nos termos do n.º 5, alínea a) e executará as ações descritas nos n.º 5, alínea b) e c) e n.º 5, alínea d. Nos termos do n.º 5, alínea a), a Parte deverá, no momento da primeira notificação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicar-lhe os dados de contacto dessa autoridade.
 - f. O Secretário-Geral do Conselho da Europa criará e manterá atualizado um registo das autoridades designadas pelas Partes e se estas requerem notificação nos termos do n.º 5, alínea a) e em que circunstâncias. Cada Parte assegurará em permanência a exatidão dos dados que fornece para o registo.
6. Se o fornecedor de serviços o aceitar, uma Parte pode apresentar uma ordem nos termos do n.º 1 e informação suplementar nos termos do n.º 4 em formato eletrónico. Uma Parte poderá apresentar a notificação e informação adicional nos termos do n.º 5 em formato eletrónico, podendo ser necessário níveis apropriados de segurança e autenticação.
7. Se um fornecedor de serviços informar a autoridade referida no n.º 4, alínea c), de que não divulgará a informação solicitada sobre o subscritor, ou se não divulgar a informação sobre o subscritor em resposta à ordem nos termos do n.º 1 no prazo de trinta (30) dias a contar da

recepção da ordem ou do prazo estipulado no n.º 4, alínea d), o que for mais longo, as autoridades competentes da Parte emissora podem solicitar a execução da ordem apenas através do artigo 8.º ou de outras formas de assistência mútua. As Partes poderão solicitar a um fornecedor de serviços que indique um motivo para recusar a divulgação da informação sobre o subscritor solicitada na ordem.

8. Uma Parte poderá, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que a Parte emissora deve solicitar ao fornecedor de serviços a divulgação da informação sobre o subscritor antes de a solicitar ao abrigo do artigo 8.º, a menos que a Parte emissora forneça uma explicação razoável para não o ter realizado.
9. No momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, uma Parte poderá:
 - a. reservar-se o direito de não aplicar o presente artigo; ou
 - b. se a divulgação de determinados tipos de números de acesso nos termos do presente artigo for incompatível com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico interno, reservar-se o direito de não aplicar o presente artigo a esses números.

Secção 3 – Procedimentos para reforçar a cooperação internacional entre autoridades para a divulgação de dados informáticos armazenados

Artigo 8.º – Execução de ordens de outra Parte para a apresentação expedita de informação sobre subscritores e dados de tráfego

1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes a emitir uma ordem a apresentar no âmbito de um pedido a outra Parte com vista a obrigar um fornecedor de serviços no território da Parte requerida a apresentar [informação] específica e armazenada
 - a. sobre subscritores, e
 - b. dados de tráfegona posse ou sob o controlo desse fornecedor de serviços que sejam necessários para as investigações ou processos penais específicos da Parte.
2. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para dar execução a uma ordem nos termos do n.º 1 apresentada por uma Parte requerente.
3. No seu pedido, a Parte requerente apresenta a ordem nos termos do n.º 1, a informação de apoio e quaisquer instruções processuais especiais à Parte requerida.
 - a. A ordem deve especificar:
 - i. a autoridade emissora e a data de emissão da ordem;
 - ii. uma declaração de que a ordem é apresentada nos termos do presente Protocolo;
 - iii. o nome e o endereço do ou dos fornecedores de serviços a notificar;
 - iv. a infração ou infrações que são objeto da investigação ou do processo penal;
 - v. a autoridade que solicita a informação ou os dados, se não for a autoridade emissora; e
 - vi. uma descrição pormenorizada da informação ou dos dados solicitados.

- b. A informação de apoio, fornecida com o objetivo de ajudar a Parte requerida a executar a ordem e que não deverá ser divulgada ao fornecedor de serviços sem o consentimento da Parte requerente, deve especificar:
 - i. os fundamentos jurídicos internos que habilitam a autoridade a emitir a ordem;
 - ii. as disposições legais e as sanções aplicáveis à infração ou infrações objeto de investigação ou de ação penal;
 - iii. o motivo pelo qual a Parte requerente considera que o fornecedor de serviços está na posse ou controlo dos dados;
 - iv. uma síntese dos factos relacionados com a investigação ou o processo;
 - v. a pertinência da informação ou dos dados para a investigação ou o processo;
 - vi. os dados de contacto de uma autoridade ou autoridades que podem fornecer informação adicional;
 - vii. se a preservação de informação ou de dados já foi solicitada, incluindo a data de preservação e qualquer número de referência aplicável; e
 - viii. se a informação ou os dados já foram solicitados por outros meios e, em caso afirmativo, de que forma.
 - c. A Parte requerente poderá solicitar que a Parte requerida aplique instruções processuais especiais.
4. Uma Parte poderá declarar, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, e em qualquer outro momento, que é necessária informação de apoio adicional para dar cumprimento às ordens previstas no n.º 1.
 5. A Parte requerida aceitará os pedidos em formato eletrónico, podendo exigir níveis apropriados de segurança e autenticação antes de aceitar o pedido.
 6. a. A partir da data de receção de toda a informação especificada nos n.º 3 e 4, a Parte requerida envidará todos os esforços razoáveis para notificar o fornecedor de serviços no prazo de quarenta e cinco (45) dias, se não antes, e ordenará a devolução da informação ou dos dados solicitados o mais tardar:
 - i. vinte (20) dias no caso de informação sobre subscritores; e
 - ii. quarenta e cinco (45) dias no caso dos dados de tráfego.
 - b. A Parte requerida assegurará a transmissão da informação ou dos dados produzidos à Parte requerente sem demora indevida.
7. Se a Parte requerida não puder cumprir as instruções previstas no n.º 3, alínea c), da forma solicitada, informará imediatamente a Parte requerente e, se for caso disso, especificará as condições em que poderá cumpri-las, após o que a Parte requerente determinará se o pedido deve, ainda assim, ser executado.
 8. A Parte requerida poderá recusar a execução de um pedido pelos motivos estabelecidos no artigo 25.º, n.º 4, ou no artigo 27.º, n.º 4, da Convenção, ou poderá impor as condições que considere necessárias para permitir a execução do pedido. A Parte requerida poderá adiar a execução dos pedidos pelas razões estabelecidas nos termos do artigo 27.º, n.º 5, da Convenção. A Parte requerida notificará a Parte requerente logo que possível da recusa, das condições ou do adiamento. A Parte requerida notificará igualmente a Parte requerente de outras circunstâncias suscetíveis de atrasar significativamente a execução do pedido. O artigo 28.º, n.º 2, alínea b), da Convenção é aplicável ao presente artigo.

9.
 - a. Se a Parte requerente não puder cumprir uma condição imposta pela Parte requerida nos termos do n.º 8, informará imediatamente a Parte requerida desse facto. A Parte requerida determinará então se a informação ou o material deve, ainda assim, ser disponibilizado.
 - b. Se a Parte requerente aceitar esta condição, ficará vinculada pela mesma. A Parte requerida que fornece informação ou material sujeito a essa condição poderá exigir à Parte requerente que lhe forneça esclarecimentos relativos a essa condição, quanto à utilização dessa informação ou desse material.
10. No momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, cada Parte comunicará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e manterá atualizados os dados de contacto das autoridades designadas:
 - a. para apresentar uma ordem nos termos do presente artigo; e
 - b. para receber uma ordem nos termos do presente artigo.
11. Uma Parte poderá, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que, ao abrigo do presente artigo, exige que os pedidos de outras Partes lhe sejam apresentados pela autoridade central da Parte requerente ou por qualquer outra autoridade que as Partes interessadas determinem de comum acordo.
12. O Secretário-Geral do Conselho da Europa criará e manterá atualizado um registo das autoridades assim designadas pelas Partes nos termos do n.º 10. Cada Parte assegurará em permanência a exatidão dos dados fornecidos para o registo.
13. No momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, uma Parte poderá reservar-se o direito de não aplicar o presente artigo aos dados de tráfego.

Artigo 9.º – Divulgação expedita de dados informáticos armazenados em caso de emergência

1.
 - a. Cada Parte adotará as medidas legislativas e de outra natureza que possam ser necessárias para que o seu ponto de contacto da rede 24/7 referido no artigo 35.º da Convenção ("ponto de contacto") possa, em caso de emergência, transmitir um pedido e receber um pedido de um ponto de contacto de outra Parte que procure assistência imediata para obter de um fornecedor de serviços no território dessa Parte a divulgação expedita de dados informáticos armazenados e especificados que estejam na posse ou sob o controlo desse fornecedor de serviços, sem um pedido de assistência mútua.
 - b. Uma Parte poderá, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que não executará os pedidos ao abrigo do n.º 1, alínea a) que visem apenas a divulgação de informação sobre subscritores.
2. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para permitir, nos termos do n.º 1:
 - a. que as suas autoridades recolham dados junto de um fornecedor de serviços no seu território, na sequência de um pedido apresentado nos termos do n.º 1;

- b. que um fornecedor de serviços no seu território divulgue os dados solicitados às suas autoridades em resposta a um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alínea a); e
 - c. que as suas autoridades disponibilizem os dados solicitados à Parte requerente.
 3. O pedido a que se refere o n.º 1 deve incluir:
 - a. a autoridade competente que solicita os dados e a data em que o pedido foi emitido;
 - b. uma declaração de que o pedido é emitido nos termos do presente Protocolo;
 - c. o nome e o endereço do ou dos fornecedores na posse ou com o controlo dos dados solicitados;
 - d. a infração ou infrações que são objeto da investigação ou do processo penal e uma referência às suas disposições jurídicas e sanções aplicáveis;
 - e. factos suficientes para demonstrar a existência de uma situação de emergência e a forma como os dados solicitados lhe dizem respeito;
 - f. uma descrição pormenorizada dos dados solicitados;
 - g. quaisquer instruções processuais especiais; e
 - h. qualquer outra informação que possa ajudar a obter a divulgação dos dados solicitados.
 4. A Parte requerida aceitará um pedido em formato eletrónico. Uma Parte poderá igualmente aceitar um pedido transmitido oralmente e requerer confirmação em formato eletrónico, podendo exigir níveis apropriados de segurança e autenticação antes de aceitar o pedido.
 5. Uma Parte poderá, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que, na sequência da execução do pedido, exige que as Partes requerentes apresentem o pedido e qualquer informação suplementar transmitida em seu apoio, num formato e através desse canal, que poderá incluir assistência mútua, conforme especificado pela Parte requerida.
 6. A Parte requerida informará de forma rápida e expedita a Parte requerente da sua decisão sobre o pedido apresentado nos termos do n.º 1 e, se for o caso, especificará as condições nas quais disponibilizará os dados e quaisquer outras formas de cooperação que possam estar disponíveis.
 7.
 - a. Se uma Parte requerente não puder cumprir uma condição imposta pela Parte requerida nos termos do n.º 6, informará imediatamente a Parte requerida desse facto. A Parte requerida determinará então se a informação ou o material deverá, ainda assim, ser disponibilizado. Se a Parte requerente aceitar esta condição, ficará vinculada pela mesma.
 - b. A Parte requerida que fornece informação ou material sujeito a essa condição poderá exigir à Parte requerente que lhe forneça esclarecimentos relativos a essa condição, quanto à utilização dessa informação ou desse material.

Secção 4 – Procedimentos relativos à assistência mútua de emergência

Artigo 10.º – Assistência mútua de emergência

1. Cada Parte poderá solicitar assistência mútua de forma rápida e expedita, se considerar que existe uma situação de emergência. O pedido apresentado nos termos do presente artigo deverá incluir, para além dos outros elementos requeridos, uma descrição dos factos que demonstrem a existência de uma situação de emergência e da forma como a assistência solicitada lhe diz respeito.
2. Uma Parte requerida aceitará tal pedido em formato eletrónico, podendo exigir níveis apropriados de segurança e autenticação antes de aceitar o pedido.
3. A Parte requerida poderá solicitar de forma rápida e expedita informação suplementar para avaliar o pedido. A Parte requerente deverá fornecer essa informação suplementar de forma rápida e expedita.
4. Uma vez confirmada a existência de uma situação de emergência e de estarem preenchidos os demais requisitos para a assistência mútua, a Parte requerida deverá responder de forma rápida e expedita ao pedido.
5. Cada Parte assegurará que uma pessoa da sua autoridade central ou de outras autoridades responsáveis pela resposta a pedidos de assistência mútua está disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, para dar resposta a um pedido ao abrigo do presente artigo.
6. A autoridade central ou outras autoridades responsáveis pela assistência mútua das Partes requerente e requerida poderão determinar de comum acordo que os resultados da execução de um pedido nos termos do presente artigo, ou uma cópia prévia dos mesmos, poderão ser disponibilizados à Parte requerente através de um canal diferente do utilizado para o pedido.
7. Na ausência de um tratado ou acordo de assistência mútua com base numa legislação uniforme ou recíproca em vigor entre a Parte requerente e a Parte requerida, o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 a n.º 8, e o artigo 28.º, n.º 2 a 4, da Convenção serão aplicáveis ao presente artigo.
8. Quando existir tal tratado ou acordo, o presente artigo será complementado pelas disposições desse tratado ou acordo, a menos que as Partes interessadas decidam por mútuo acordo aplicar, em seu lugar, alguma ou todas as disposições da Convenção referidas no n.º 7 do presente artigo.
9. Cada Parte poderá, no momento da assinatura do presente Protocolo ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que os pedidos também podem ser enviados diretamente às suas autoridades judiciais, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou ao seu ponto de contacto 24/7, criado nos termos do artigo 35.º da Convenção. Nesses casos, uma cópia será dirigida às autoridades centrais da Parte requerida por intermédio da autoridade central da Parte requerente. Quando um pedido for enviado diretamente a uma autoridade judicial da Parte requerida e essa autoridade não for competente para o tratar, transmiti-lo-á à autoridade nacional competente e informará diretamente a Parte requerente desse facto.

Secção 5.º – Procedimentos relativos aos pedidos de assistência mútua na ausência de acordos internacionais aplicáveis

Artigo 11.º – Videoconferência

1. A Parte requerente poderá solicitar, e a Parte requerida poderá permitir que os depoimentos e declarações sejam obtidos de uma testemunha ou de um perito por videoconferência. A Parte requerente e a Parte requerida consultar-se-ão a fim de facilitar a resolução de quaisquer questões que possam surgir no que respeita à execução do pedido, incluindo, se for caso disso: qual a Parte que presidirá, as autoridades e pessoas que deverão estar presentes, se uma ou ambas as Partes administrarão juramentos, advertências ou instruções particulares à testemunha ou ao perito, a forma de interrogação da testemunha ou do perito, a forma como deverão garantir o devido respeito pelos direitos da testemunha ou do perito, o tratamento das reclamações de privilégio ou imunidade, o tratamento das objeções às perguntas ou respostas, e se uma ou ambas as Partes deverão disponibilizar serviços de tradução, de interpretação e de transcrição.
2.
 - a. As autoridades centrais das Partes requerida e requerente devem comunicar diretamente entre si para efeitos do presente artigo. Uma Parte requerida poderá aceitar um pedido em formato eletrónico, podendo exigir níveis apropriados de segurança e autenticação antes de aceitar o pedido.
 - b. A Parte requerida informará a Parte requerente dos motivos da não execução ou do atraso da execução do pedido. O artigo 27.º, n.º 8, da Convenção é aplicável ao presente artigo. Sem prejuízo de qualquer outra condição que uma Parte requerida possa impor em conformidade com o presente artigo, é aplicável o artigo 28.º, n.º 2 a 4 da Convenção.
3. A Parte requerida que preste assistência ao abrigo do presente artigo envidará esforços para obter a presença da pessoa cujo depoimento ou declaração é solicitado. Quando apropriado, a Parte requerida poderá, na medida do possível e ao abrigo da sua legislação, tomar as medidas necessárias para obrigar uma testemunha ou um perito a comparecer na Parte requerida num determinado momento e local.
4. Os procedimentos relativos à realização da videoconferência especificados pela Parte requerente devem ser cumpridos, exceto em caso de incompatibilidade com a legislação interna da Parte requerida. Em caso de incompatibilidade ou na medida em que o procedimento não tenha sido especificado pela Parte requerente, a Parte requerida aplica o procedimento ao abrigo da sua legislação interna, salvo decisão mútua em contrário das Partes requerente e requerida.
5. Sem prejuízo de qualquer competência ao abrigo do direito interno da Parte requerente, quando, no decurso da videoconferência, a testemunha ou o perito:
 - a. prestar intencionalmente uma falsa declaração quando a Parte requerida o tiver obrigado a testemunhar com veracidade, em conformidade com a legislação interna da Parte requerida;
 - a. se recusar a testemunhar quando a Parte requerida o tiver obrigado a testemunhar, em conformidade com a legislação interna da Parte requerida; ou
 - c. cometer outras faltas que sejam proibidas pelo direito interno da Parte requerida no decurso desse procedimento;

esta poderá ser sancionada na Parte requerida do mesmo modo que se essa conduta tivesse sido cometida no decurso do seu procedimento interno.

6. a. Salvo decisão mútua em contrário entre a Parte requerente e a Parte requerida, a Parte requerida suportará todos os custos relacionados com a execução de um pedido ao abrigo do presente artigo, exceto:
 - i. os honorários de um perito que seja testemunha;
 - ii. os custos de tradução, interpretação e transcrição; e
 - iii. os custos de natureza extraordinária.
- b. Se a execução de um pedido impuser custos extraordinários, a Parte requerente e a Parte requerida deverão consultar-se a fim de determinar as condições em que o pedido poderá ser executado.
7. Quando mutuamente acordado entre a Parte requerente e a Parte requerida:
 - a. as disposições do presente artigo poderão aplicar-se à realização de audioconferências;
 - b. a tecnologia de videoconferência poderá ser utilizada para fins, ou audiências, diferentes dos descritos no n.º 1, inclusive para efeitos de identificação de pessoas ou objetos.
8. Se a Parte requerida optar por permitir a audição de um suspeito ou arguido, poderá exigir condições e salvaguardas especiais no que diz respeito à obtenção de depoimentos ou declarações dessa pessoa, ou à entrega de notificações ou à aplicação de medidas processuais a essa pessoa.

Artigo 12.º – Equipas de investigação conjuntas e investigações conjuntas

1. De comum acordo, as autoridades competentes de duas ou mais Partes poderão instituir e operacionalizar uma equipa de investigação conjunta nos seus territórios, com vista a facilitar as investigações ou processos penais, sempre que se considere que uma coordenação reforçada é particularmente útil. As autoridades competentes serão determinadas pelas respetivas Partes interessadas.
2. Os procedimentos e condições que regem o funcionamento das equipas de investigação conjuntas, tais como os seus objetivos específicos, a sua composição, as suas atribuições, a sua duração e eventuais prorrogações, a sua localização, a sua organização, as condições de recolha, transmissão e utilização de informação ou dos elementos de prova, as condições de confidencialidade, e as condições de participação das autoridades de uma Parte nas atividades de investigação que tenham lugar no território de outra Parte serão os acordados entre essas autoridades competentes.
3. Uma Parte poderá declarar, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, que a sua autoridade central deverá ser signatária ou consubstanciada no acordo que institui a equipa.
4. Essas autoridades competentes e participantes comunicarão diretamente, à exceção de as Partes poderem determinar por mútuo acordo outros canais de comunicação apropriados sempre que circunstâncias excecionais exigirem uma coordenação mais centralizada.

5. Quando for necessário adotar medidas de investigação no território de uma das Partes interessadas, as autoridades participantes dessa Parte poderão solicitar às suas próprias autoridades que tomem essas medidas sem que as outras Partes tenham de apresentar um pedido de assistência mútua. Essas medidas serão executadas pelas autoridades dessa Parte no seu território, nas condições aplicáveis ao abrigo do direito interno no âmbito de uma investigação nacional.
6. A utilização da informação ou dos elementos de prova fornecidos pelas autoridades participantes de uma Parte às autoridades participantes de outras Partes interessadas poderá ser recusada ou restringida nos termos do acordo descrito nos n.º 1 e 2. Se esse acordo não estabelecer condições para recusar ou restringir a utilização, as Partes poderão usar a informação ou os elementos de prova disponibilizados:
 - a. para os fins para os quais o acordo foi celebrado;
 - b. para a deteção, a investigação e a repressão de infrações penais diferentes daquelas para as quais o acordo foi celebrado, sujeito à autorização prévia das autoridades que disponibilizam a informação ou os elementos de prova. No entanto, a autorização não será exigida quando os princípios jurídicos fundamentais da Parte que utiliza a informação ou os elementos de prova exigirem que esta divulgue a informação ou os elementos de prova para proteger os direitos de uma pessoa acusada num processo penal. Nesse caso, essas autoridades deverão notificar sem demora indevida as autoridades que disponibilizaram a informação ou os elementos de prova; ou
 - c. para prevenir uma emergência. Nesse caso, as autoridades participantes que receberam a informação ou os elementos de prova notificam sem demora indevida as autoridades participantes que tenham disponibilizado a informação ou os elementos de prova, salvo em caso de mútuo acordo do contrário.
7. Na ausência de um acordo conforme descrito nos n.º 1 e 2, poderão realizar-se investigações conjuntas, caso a caso, em condições mutuamente acordadas. Este número aplica-se independentemente de existir ou não um tratado ou acordo de assistência mútua com base em legislação uniforme ou recíproca em vigor entre as Partes em causa.

Capítulo III – Condições e salvaguardas

Artigo 13.º – Condições e salvaguardas

Em conformidade com o artigo 15.º da Convenção, cada Parte assegurará que o estabelecimento, a execução e a aplicação dos poderes e procedimentos previstos no presente Protocolo estejam sujeitos às condições e salvaguardas previstas no seu direito interno, que devem assegurar a proteção adequada dos direitos humanos e das liberdades.

Artigo 14.º – Proteção de dados pessoais

1. Âmbito
 - a. Salvo disposição em contrário prevista no n.º 1, alíneas b) e c), cada Parte tratará os dados pessoais que recebe ao abrigo do presente Protocolo em conformidade com os n.º 2 a 15 do presente artigo.

- b. Se, no momento da receção dos dados pessoais ao abrigo do presente Protocolo, tanto a Parte que procede à transferência como a Parte recetora estiverem mutuamente vinculadas por um acordo internacional que estabeleça um quadro abrangente entre essas Partes para a proteção de dados pessoais, aplicável à transferência de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, e que preveja que o tratamento de dados pessoais ao abrigo desse acordo está em conformidade com os requisitos da legislação em matéria de proteção de dados das Partes interessadas, os termos desse acordo serão aplicáveis no caso das medidas abrangidas pelo âmbito desse acordo, aos dados pessoais recebidos ao abrigo do Protocolo em substituição dos n.º 2 a 15, exceto quando o contrário for mutuamente acordado pelas Partes interessadas.
- c. Se a Parte que procede à transferência e a Parte recetora não estiverem mutuamente vinculadas ao abrigo de um acordo descrito no n.º 1, alínea b), poderão determinar mutuamente que a transferência de dados pessoais ao abrigo do presente Protocolo pode ter lugar com base noutros acordos ou convénios entre as Partes interessadas em substituição dos n.º 2 a 15.
- d. Cada Parte considerará que o tratamento de dados pessoais nos termos do n.º 1, alíneas a) e b) cumpre os requisitos do seu quadro jurídico em matéria de proteção de dados pessoais para as transferências internacionais de dados pessoais, não sendo necessária qualquer outra autorização de transferência ao abrigo desse quadro jurídico. Uma Parte só poderá recusar ou impedir transferências de dados para outra Parte ao abrigo do presente Protocolo por razões de proteção de dados: i) nas condições estabelecidas no n.º 15 quando for aplicável o n.º 1, alínea a), ou ii) nos termos de um acordo ou convénio referido no n.º 1, alíneas b) ou c), quando for aplicável um desses números.
- e. Nenhuma disposição do presente artigo obstará a que uma Parte aplique salvaguardas mais rigorosas ao tratamento dos dados pessoais recebidos ao abrigo do presente Protocolo pelas suas próprias autoridades.

2. Finalidade e utilização

- a. A Parte que tenha recebido dados pessoais procederá ao seu tratamento para os fins descritos no artigo 2.º. Não procederá ao tratamento adicional dos dados pessoais para uma finalidade incompatível, nem procederá ao tratamento posterior dos dados quando tal não for permitido pelo seu quadro jurídico interno. O presente artigo não afetará a possibilidade de a Parte que procede à transferência impor condições adicionais nos termos do presente Protocolo num caso específico, todavia, essas condições não incluirão condições genéricas de proteção de dados.
- b. A Parte recetora assegurará, ao abrigo do seu quadro jurídico interno, que os dados pessoais solicitados e tratados são pertinentes e não excessivos em relação às finalidades desse tratamento.

3. Qualidade e integridade

Cada Parte adotará as medidas razoáveis para assegurar que os dados pessoais sejam conservados com a exatidão e integridade necessárias e estejam atualizados na medida do necessário e apropriado para o tratamento legítimo dos dados pessoais, tendo em conta as finalidades para que são tratados.

4. Dados sensíveis

O tratamento por uma Parte de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas ou crenças religiosas ou outras, ou a filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos considerados sensíveis tendo em conta os riscos envolvidos, ou dados pessoais relativos à saúde ou à vida sexual, só poderá verificar-se mediante as salvaguardas apropriadas para evitar o risco de efeitos prejudiciais injustificados, decorrentes da utilização desses dados, em especial contra a discriminação ilegal.

5. Períodos de conservação

Cada Parte conservará os dados pessoais apenas durante o tempo necessário e apropriado, tendo em conta as finalidades do tratamento dos dados nos termos do n.º 2. A fim de cumprir esta obrigação, deverá prever no seu quadro jurídico interno, períodos de conservação específicos ou uma revisão periódica da necessidade de continuar a conservar os dados.

6. Decisões automatizadas

As decisões que produzam um efeito adverso significativo para os interesses relevantes da pessoa a quem se referem os dados pessoais não poderão basear-se exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais, a menos que o direito interno o autorize e existam salvaguardas apropriadas que incluam a possibilidade de obter intervenção humana.

7. Segurança dos dados e incidentes de segurança

a. Cada Parte assegurará que dispõe de medidas tecnológicas, físicas e organizativas apropriadas para a proteção dos dados pessoais, em particular no que se refere à perda ou ao acesso, divulgação, alteração ou destruição acidental ou não autorizado (“incidente de segurança”).

b. Após a deteção de um incidente de segurança em que exista um risco significativo de danos físicos ou não físicos para as pessoas ou para a outra Parte, a Parte recetora avaliará prontamente a probabilidade e a magnitude dos mesmos e adotará prontamente as medidas apropriadas para mitigar esses danos. Essas medidas incluirão a notificação à autoridade transmissora ou, para efeitos do capítulo II, secção 2, à autoridade ou autoridades designadas nos termos do n.º 7, alínea c). No entanto, a notificação poderá incluir restrições apropriadas quanto à transmissão posterior da notificação, poderá ser adiada ou omitida quando essa notificação puder colocar em perigo a segurança nacional, ou adiada quando essa notificação puder colocar em perigo as medidas de proteção da segurança pública. Essas medidas incluirão igualmente a notificação da pessoa afetada, a menos que a Parte tenha tomado as medidas apropriadas para que deixe de existir um risco significativo. A notificação à pessoa em causa poderá ser adiada ou omitida nas condições estabelecidas no n.º 12, alínea a), ponto i. A Parte notificada poderá solicitar consultas e informação adicional sobre o incidente e a resposta ao mesmo.

c. No momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, cada Parte comunicará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa a autoridade ou autoridades a notificar nos termos do n.º 7, alínea b) para efeitos do capítulo II, secção 2: a informação disponibilizada pode ser posteriormente alterada.

8. Manutenção de registos

Cada Parte manterá registos ou disporá de outros meios apropriados para demonstrar a forma como os dados pessoais de uma pessoa são acedidos, utilizados e divulgados num caso específico.

9. Partilha ulterior no seio de uma Parte

- a. Quando uma autoridade de uma Parte disponibilizar dados pessoais recebidos inicialmente ao abrigo do presente Protocolo a outra autoridade dessa Parte, essa outra autoridade procederá ao seu tratamento em conformidade com o presente artigo, sem prejuízo do disposto no n.º 9, alínea b).
- b. Não obstante o disposto no n.º 9, alínea a), uma Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do artigo 17.º poderá disponibilizar dados pessoais que tenha recebido aos seus Estados constituintes ou a entidades territoriais similares, desde que a Parte tenha adotado medidas para que as autoridades recetoras continuem a proteger eficazmente os dados, proporcionando um nível de proteção dos dados comparável ao previsto pelo presente artigo.
- c. Em caso de indícios de uma aplicação indevida do presente número, a Parte que procede à transferência pode solicitar consultas e a informação pertinente sobre os referidos indícios.

10. Transferência ulterior para outro Estado ou organização internacional

- a. A Parte recetora só poderá transferir os dados pessoais para outro Estado ou organização internacional mediante a autorização prévia da autoridade transmissora ou, para efeitos do capítulo II, secção 2, da autoridade ou autoridades designadas nos termos do n.º 10, alínea b).
- b. No momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, cada Parte comunicará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa a autoridade ou autoridades a conceder autorização para efeitos do capítulo II, secção 2; a informação disponibilizada pode ser posteriormente alterada.

11. Transparência e notificação

- a. Cada Parte deverá notificar, através da publicação de avisos gerais ou de um aviso pessoal, a pessoa cujos dados pessoais tenham sido recolhidos, no que diz respeito:
 - i. ao fundamento jurídico e a finalidade ou finalidades do tratamento;
 - ii. quaisquer períodos de conservação ou revisão nos termos do n.º 5, consoante aplicável;
 - iii. os destinatários ou categorias de destinatários a quem esses dados são divulgados; e
 - iv. o acesso, retificação e recurso disponíveis.
- b. Uma Parte poderá sujeitar qualquer requisito de notificação pessoal a restrições razoáveis ao abrigo do seu quadro jurídico interno, em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 12, alínea a), ponto i).

- c. Sempre que o quadro jurídico interno da Parte que procede à transferência exigir a notificação pessoal da pessoa cujos dados foram disponibilizados a outra Parte, a Parte que procede à transferência adotará medidas para que a outra Parte seja informada no momento da transferência sobre este requisito e os dados de contacto apropriados. A notificação pessoal não será realizada se a outra Parte tiver solicitado que a disponibilização dos dados seja mantida confidencial, caso se apliquem as condições relativas às restrições previstas no n.º 12, alínea a), ponto i). Logo que essas restrições deixem de ser aplicáveis e a notificação pessoal possa ser realizada, a outra Parte adotará medidas para que a Parte que procede à transferência seja informada. Se ainda não tiver sido informada, a Parte que procede à transferência tem o direito de apresentar pedidos à Parte recetora, que informará a Parte que procede à transferência da eventual manutenção da restrição.

12. Acesso e retificação

- a. Cada Parte assegurará que qualquer pessoa cujos dados pessoais tenham sido recebidos ao abrigo do presente Protocolo tem o direito de solicitar e obter, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no seu quadro jurídico interno e sem demora indevida:
 - i. uma cópia escrita ou eletrónica da documentação conservada sobre essa pessoa que contenha os seus dados pessoais e a informação disponível, indicando a base jurídica e as finalidades do tratamento, os períodos de conservação e os destinatários ou as categorias de destinatários dos dados ("acesso"), bem como a informação relativa às opções de recurso disponíveis, desde que, num caso específico, o acesso possa estar sujeito à aplicação de restrições proporcionadas permitidas pelo seu quadro jurídico interno, necessárias, no momento da decisão, para proteger os direitos e as liberdades de terceiros ou objetivos importantes de interesse público geral e que tenham devidamente em conta os interesses legítimos da pessoa afetada;
 - ii. a retificação quando os dados pessoais da pessoa sejam inexatos ou tenham sido objeto de tratamento incorreto; a retificação deverá incluir – se apropriado e razoável tendo em conta os motivos da retificação e o contexto particular do tratamento – a correção, o aditamento, a eliminação ou a anonimização, a restrição do tratamento ou o bloqueio.
- b. Se o acesso ou a retificação for negado ou restringido, a Parte fornecerá à pessoa em causa, por escrito que poderá ser por meios eletrónicos, sem demora indevida, uma resposta que a informe sobre a recusa ou a restrição. Deverá ainda indicar os motivos dessa recusa ou restrição e fornecer informação sobre as opções de recurso disponíveis. Quaisquer despesas incorridas para obter acesso devem limitar-se ao que seja razoável e não excessivo.

13. Recursos judiciais e extrajudiciais

Cada Parte deverá dispor de vias de recurso judiciais e extrajudiciais eficazes para proporcionar reparação pelas violações do presente artigo.

14. Supervisão

Cada Parte deverá dispor de uma ou mais autoridades públicas que exerçam, individual ou cumulativamente, funções e poderes de supervisão independentes e eficazes no que diz respeito às medidas estabelecidas no presente artigo. As funções e os poderes dessas

autoridades, agindo individual ou cumulativamente, incluirão poderes de investigação, o poder de dar seguimento a reclamações e a capacidade de tomar medidas corretivas.

15. Consulta e suspensão

Uma Parte poderá suspender a transferência de dados pessoais para outra Parte se dispuser de provas substanciais de que a outra Parte viola sistemática ou materialmente os termos do presente artigo ou de que está iminente uma violação material. Não deverá suspender as transferências sem um pré-aviso razoável e apenas depois de as Partes interessadas terem iniciado um período razoável de consultas sem chegar a uma resolução. No entanto, uma Parte poderá suspender provisoriamente as transferências em caso de violação sistemática ou material que represente um risco significativo e iminente para a vida ou a segurança de uma pessoa singular ou um prejuízo substancial para a sua reputação ou situação económica, devendo, nesse caso, notificar e iniciar imediatamente consultas com a outra Parte. Se a consulta não tiver conduzido a uma resolução, a outra Parte poderá suspender reciprocamente as transferências se dispuser de provas substanciais de que a suspensão pela Parte que suspende era contrária ao disposto no presente número. A Parte que suspende deverá levantar a suspensão logo que a infração que justifica a suspensão tenha sido corrigida; qualquer suspensão recíproca será levantada nesse momento. Os dados pessoais transferidos antes da suspensão continuarão a ser tratados em conformidade com o presente Protocolo.

Capítulo IV - Disposições finais

Artigo 15.º – Efeitos do presente protocolo

1. a. O artigo 39.º, n.º 2, da Convenção é aplicável ao presente Protocolo.
 - b. No que diz respeito às Partes que são membros da União Europeia, essas Partes poderão, nas suas relações mútuas, aplicar a legislação da União Europeia que rege as matérias abrangidas pelo presente Protocolo.
 - c. O n.º 1, alínea b), não afeta a plena aplicação do presente Protocolo entre as Partes que são membros da União Europeia e outras Partes.
2. O artigo 39.º, n.º 3, da Convenção é aplicável ao presente Protocolo.

Artigo 16º - Assinatura e entrada em vigor

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes na Convenção, as quais poderão expressar o seu consentimento em ficarem vinculadas por:
 - a. assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - b. assinatura, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
3. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que cinco Partes na Convenção tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo presente Protocolo, em conformidade com as disposições dos n.º 1 e 2 deste artigo.

4. Em relação a qualquer Parte na Convenção que posteriormente exprima o seu consentimento em vincular-se ao presente Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que a Parte tenha expresso o seu consentimento em ficar vinculada pelo presente Protocolo, em conformidade com as disposições dos n.º 1 e 2 deste artigo.

Artigo 17.º – Cláusula federal

1. Um Estado federal pode reservar-se o direito de assumir as obrigações nos termos do presente Protocolo na medida em que sejam compatíveis com os princípios fundamentais que governam as relações entre o seu governo central e os Estados federados, ou outras entidades territoriais análogas, desde que:
 - a. o Protocolo se aplique ao governo central do Estado federal;
 - b. essa reserva não afete as obrigações de cooperação pretendida por outras Partes em conformidade com as disposições do capítulo II; e
 - c. as disposições do artigo 13.º sejam aplicáveis aos Estados que constituem o Estado federal ou a outras entidades territoriais similares.
2. Uma outra Parte poderá impedir as autoridades, fornecedores ou entidades no seu território de cooperarem em resposta a um pedido ou ordem apresentado diretamente pelo Estado constituinte ou outra entidade territorial similar de um Estado federal que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 1, salvo se esse Estado federal notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa de que um Estado constituinte ou outra entidade territorial similar aplica as obrigações do presente Protocolo aplicáveis a esse Estado federal. O Secretário-Geral do Conselho da Europa criará e manterá atualizado um registo dessas notificações.
3. Outra Parte não impedirá que as autoridades, fornecedores ou entidades no seu território cooperem com um Estado constituinte ou outra entidade territorial similar com base numa reserva nos termos do n.º 1, se tiver sido apresentada uma ordem ou um pedido através do governo central ou de um acordo da equipa de investigação conjunta nos termos do artigo 12.º com a participação do governo central. Nessas situações, o governo central deverá prever o cumprimento das obrigações aplicáveis do Protocolo, desde que, no que respeita à proteção dos dados pessoais disponibilizados aos Estados constituintes ou a entidades territoriais similares, apenas sejam aplicáveis os termos do artigo 14.º, n.º 9, ou, se aplicável, os termos de um acordo ou convénio descrito no artigo 14.º, n.º 1, alínea b) ou c).
4. No que se refere às disposições do presente Protocolo, cuja execução seja da competência legislativa dos Estados federados ou de outras entidades territoriais análogas que não são, nos termos do sistema constitucional da federação obrigados a tomar medidas legislativas, o governo central levará com parecer favorável as referidas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados federais incitando-os a adotar as medidas adequadas para as executar.

Artigo 18º – Aplicação territorial

1. O presente Protocolo será aplicável ao território ou territórios especificados numa declaração realizada por uma Parte nos termos do artigo 38.º, n.º 1 ou 2, da Convenção, na medida em que essa declaração não tenha sido levantada nos termos do artigo 38.º, n.º 3.

2. Uma Parte poderá, no momento da assinatura do presente Protocolo ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que o presente Protocolo não será aplicável a um ou mais territórios especificados na declaração da Parte nos termos do artigo 38.º, n.º 1 e/ou 2 da Convenção.
3. Uma declaração nos termos do n.º 2 do presente artigo poderá ser levantada, no que diz respeito a qualquer território indicado na declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Esse levantamento produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da referida notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 19.º - Reservas e declarações

1. Mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, qualquer Parte na Convenção poderá, no momento da assinatura deste Protocolo ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que se fará prevalecer da reserva ou das reservas previstas no artigo 7.º, n.º 9, alíneas a) e b), no artigo 8.º, n.º 13 e no artigo 17.º do presente Protocolo. Nenhuma outra reserva poderá ser formulada.
2. Mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, qualquer Parte na Convenção poderá, no momento da assinatura deste Protocolo ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, realizar a declaração ou declarações indicadas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b) e n.º 8, no artigo 8.º, n.º 11, no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, no artigo 10.º, n.º 9, alínea b), no artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 2 do presente Protocolo.
3. Por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, qualquer Parte na Convenção fará qualquer declaração ou declarações, notificações ou comunicações identificadas no artigo 7.º, n.º 5, alíneas a) e e), no artigo 8.º, n.º 4 e 10, alínea a) e b), no artigo 14.º, n.º 7, alínea c) e n.º 10, alínea b), e no artigo 17.º, n.º 2, do presente Protocolo, nos termos nele especificados.

Artigo 20.º – Estatuto e levantamento de reservas

1. A Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, poderá levantá-la no todo ou em parte, logo que as circunstâncias o permitam. Esse levantamento produzirá efeito na data de receção de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Se a notificação indicar que o levantamento da reserva deve produzir efeitos numa data precisa e essa data for posterior à da receção da notificação pelo Secretário-Geral, o levantamento produz efeitos nessa data posterior.
2. O Secretário-Geral do Conselho da Europa pode solicitar, periodicamente, às Partes que formularam uma ou mais reservas no termos do artigo 19.º, n.º 1, informações sobre as perspectivas de levantamento dessa ou dessas reservas.

Artigo 21.º – Aditamentos

1. Quaisquer aditamentos ao presente Protocolo podem ser propostos por qualquer uma das Partes no Protocolo e serão comunicados pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa aos Estados-Membros do Conselho da Europa e às Partes e signatários na Convenção, bem como a qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à Convenção.

2. Qualquer aditamento proposto por uma Parte deve ser comunicado ao Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), que submeterá ao Comité de Ministros o seu parecer relativamente ao aditamento proposto.
3. O Comité de Ministros avaliará o aditamento proposto e o parecer apresentado pelo Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) e, após consulta das Partes na presente Convenção, poderá adotar o referido aditamento.
4. O texto de qualquer aditamento adotado pelo Comité de Ministros em conformidade com o n.º 3 será comunicado às Partes no presente Protocolo para aceitação.
5. Qualquer aditamento adotado em conformidade com o n.º 3 entrará em vigor no trigésimo dia após todas as Partes no Protocolo terem informado o Secretário-Geral acerca da sua aceitação.

Artigo 22.º – Resolução de litígios

O artigo 45.º da Convenção é aplicável ao presente Protocolo.

Artigo 23.º – Consultas das Partes e avaliação da aplicação

1. O artigo 46.º da Convenção é aplicável ao presente Protocolo.
2. As Partes avaliarão periodicamente a utilização e aplicação efetivas das disposições do presente Protocolo. O artigo 2.º do Regulamento Interno do Comité da Convenção sobre Cibercrime, revisto em 16 de outubro de 2020 aplica-se, *mutatis mutandis*. As Partes deverão rever inicialmente e poderão alterar por consenso os procedimentos desse artigo aplicáveis ao presente Protocolo cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo.
3. A revisão do artigo 14.º terá início logo que dez Partes na Convenção tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculadas pelo presente Protocolo.

Artigo 47.º – Denúncia

1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação enviada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.
3. A denúncia da Convenção por uma Parte no presente Protocolo constitui uma denúncia do presente Protocolo.
4. A informação ou elementos de prova transferidos antes da data efetiva da denúncia continuarão a ser tratados em conformidade com o presente Protocolo.

Artigo 25.º – Notificação

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-Membros do Conselho da Europa, as Partes e os signatários da Convenção, bem como qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção de:

- a. qualquer assinatura;

- b. o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c. qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3 e 4;
- d. todas as declarações ou reservas formuladas em conformidade com o artigo 19.º ou o levantamento de reservas formuladas em conformidade com o artigo 20.º;
- e. qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionado com o presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo em 12 de maio de 2022, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá transmitir cópias autenticadas a cada Estado-Membro do Conselho da Europa, às Partes e aos signatários da Convenção, bem a como qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção.